



**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY**  
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

**WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA**  
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

**SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ**  
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

**LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO**  
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
**Presidente**

Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto  
Walber José Valente de Lima  
Dilmar Lopes Camerino  
Eduardo Tavares Mendes  
Marcos Barros Méro

Luiz Barbosa Carnaúba  
Lean Antônio Ferreira de Araújo  
Dennis Lima Calheiros  
José Artur Melo  
Valter José de Omena Acioly

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá  
Antiógenes Marques de Lira  
Vicente Felix Correia  
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
Denise Guimarães de Oliveira

**Procuradoria Geral de Justiça**

**Atos**

**ATO DE PROMOÇÃO Nº 01/2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº15/1996, e tendo em vista o que deliberou o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, através da Resolução CSMP nº 3/2020, resolve PROMOVER, pelo critério de antiguidade, o Dr. MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA, Promotor de Justiça titular da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, de 3ª entrância, para o 3º Cargo da Procuradoria de Justiça Criminal, de 2ª instância.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 7 de maio de 2020.

**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**  
Procurador-Geral de Justiça

**ATO DE REMOÇÃO Nº 03/2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº15/1996, e tendo em vista o que deliberou, por unanimidade, o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, através da Resolução CSMP nº 4/2020, resolve REMOVER, por permuta, a Dra. VIVIANE SANDES DE ALBUQUERQUE, titular da 42ª Promotoria de Justiça da Capital, de 3ª entrância, para a 33ª Promotoria de Justiça de Capital, de igual entrância.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 7 de maio de 2020.

**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**  
Procurador-Geral de Justiça

**ATO DE REMOÇÃO Nº 04/2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº15/1996, e tendo em vista o que deliberou, por unanimidade, o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, através da Resolução CSMP nº 4/2020, resolve REMOVER, por permuta, o Dr. ISAAC SANDES DIAS, titular da 33ª Promotoria de Justiça da Capital, de 3ª entrância, para a 42ª Promotoria de Justiça de



Capital, de igual entrância.  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 7 de maio de 2020.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral de Justiça

#### Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 7 DE MAIO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 06.2018.00000237-9.

Interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Gaeco.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, ratificando a promoção de arquivamento de fl. 43. Volvam os autos ao interessado.

Proc: 06.2018.00000568-7.

Interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Gaeco.

Assunto: Roubo Majorado.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, ratificando a promoção de arquivamento de fl. 1713. Volvam os autos ao interessado.

Proc: 06.2018.00000996-1.

Interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Gaeco.

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, ratificando a promoção de arquivamento de fl. 372. Volvam os autos ao interessado.

Proc: 06.2018.00001081-3.

Interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Gaeco.

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, ratificando a promoção de arquivamento de fl.90. Volvam os autos ao interessado.

Proc: 06.2019.00000019-6.

Interessado: Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado - GAECO.

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2019.00000046-3.

Interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Gaeco.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, ratificando a promoção de arquivamento de fl. 127. Volvam os autos ao interessado.

Proc: 06.2019.00000228-3.

Interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Gaeco.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, ratificando a promoção de arquivamento de fl. 56. Volvam os autos ao interessado.

Proc: 06.2019.00000295-0.

Interessado: Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado - GAECO.

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2019.00000336-0.



Interessado: Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado – GAECO.  
Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins.  
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2019.00000391-6.  
Interessado: Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado – GAECO.  
Assunto: Estelionato.  
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2019.00000395-0.  
Interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Gaeco.  
Assunto: Requerimento de providências.  
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, ratificando a promoção de arquivamento de fl.450. Volvam os autos ao interessado.

Proc: 06.2019.00000426-0.  
Interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO  
Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins.  
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2019.00000545-8.  
Interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Gaeco.  
Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins.  
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, ratificando a promoção de arquivamento de fls.545/546. Volvam os autos ao interessado.

Proc: 06.2019.00000559-1.  
Interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Gaeco.  
Assunto: Requerimento de providências.  
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, ratificando a promoção de arquivamento de fl. 229. Volvam os autos ao interessado.

Proc: 06.2019.00000750-1.  
Interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.  
Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins.  
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2019.00000895-5.  
Interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO.  
Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins.  
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

3507/2019.  
Interessado: Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.  
Assunto: Requerimento de providências.  
Despacho: À douta Consultoria Jurídica para análise e parecer.

GED: 20.08.1365.0000137/2020-66  
Interessado: Diretoria de Pessoal desta PGJ.  
Assunto: Remetendo informações.  
Despacho: Ciente, archive-se.

GED: 20.08.0284.0000054/2020-92  
Interessado: Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco-SES.  
Assunto: Requerendo adesão a Ata de Registro de Preço PGJ nº 05/2020.  
Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Pedido de adesão da Ata de Registro de Preço PGJ nº 05/2020, que tem por objeto a futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de purificadores de água novos, de primeiro uso, incluindo manutenções preventiva e corretiva, com fornecimento e substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e limpeza, além de todo o material necessário ao seu regular



funcionamento. Informação do gestor da ata. Existência de saldo disponível. Ata vigente. Aplicação do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013. Possibilidade. Pelo deferimento e providências que o caso requer." Defiro. Vão os autos ao gestor da ata para comunicar o interessado quanto ao deferimento.

GED: 20.08.0279.0000063/2020-21

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerendo cessão de equipamento - "Lâmina Blade HP".

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Pedido de formalização de termo de cessão gratuita de uso do servidor lâmina ProLiant Gen8 do Ministério Público do Estado de Alagoas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Aplicação subsidiária das disposições de direito privado. Incidência dos arts. 54 e 116, ambos do da Lei nº 8.666/93. Comodato. Incidência dos arts. 579 usque 585, todos Código Civil. Nada obsta à formalização de termo de uso gratuito de bem infungível, ressaltando que a concessão do pleito, pressupõe a manifestação do juízo discricionário da autoridade com devidas atribuições; sugerindo, se for o caso, remessa dos autos ao setor de elaboração de contratos, para as providências cabíveis." Defiro. Vão os autos ao Setor de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios para providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS INTERINO, DR. SÉRGIO JUCÁ, DESPACHOU NO DIA 17 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, O SEGUINTE PROCESSO:

Proc: 02.2020.00001985-2.

Interessado: 4º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 7 de maio de 2020.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

#### Portarias

PORTARIA PGJ nº 254, DE 7 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, ao considerar a necessidade de sistematizar o atendimento das demandas oriundas do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, RESOLVE designar o Dr. HUMBERTO PIMENTEL COSTA, 47º Promotor de Justiça da Capital, e o servidor efetivo WILLAMS FERREIRA DE OLIVEIRA, Analista do MP – Área de Gestão Pública, para, sob a coordenação do primeiro, atuarem na interlocução institucional entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, tendo como suplentes, respectivamente, o Dr. EDELZITO SANTOS ANDRADE, 28º Promotor de Justiça da Capital, e o servidor efetivo MARCONDES BATISTA AYRES, Analista do MP – Área Jurídica. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Procurador-Geral de Justiça

---

### Conselho Superior do Ministério Público

---

#### Resoluções

RESOLUÇÃO CSMP n.º 3/2020

Aprova, por unanimidade, o pedido de Promoção, pelo critério de antiguidade, do Promotor de Justiça Mauricio André Barros Pitta, da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, de 3ª entrância, para o 3º Cargo da Procuradoria de Justiça Criminal, de 2ª instância.



O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, em sua 3ª Reunião Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 7 de maio de 2020, fulcrado no artigo 14, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996, RESOLVE, aprovar, por unanimidade, o pedido de Promoção, pelo critério de antiguidade, do Promotor de Justiça Mauricio André Barros Pitta, da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, de 3ª entrância, para o 3º Cargo da Procuradoria de Justiça Criminal, de 2ª instância.

Maceió, em 7 de maio de 2020

Conselheiro Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

#### RESOLUÇÃO CSMP n.º 4/2020

Aprova, por unanimidade, o pedido de remoção por permuta dos Promotores de Justiça VIVIANE SANDES DE ALBUQUERQUE WANDERLEY, titular da 42ª Promotoria de Justiça da Capital e ISAAC SANDES DIAS, titular da 33ª Promotoria de Justiça da Capital, ambas de 3ª entrância.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, em sua 3ª Reunião Ordinária do ano de 2020, fulcrado no artigo 14, inciso V, da Lei Complementar estadual nº 15/1996, RESOLVE aprovar, por unanimidade, o pedido de remoção por permuta dos Promotores de Justiça VIVIANE SANDES DE ALBUQUERQUE WANDERLEY, titular da 42ª Promotoria de Justiça da Capital e ISAAC SANDES DIAS, titular da 33ª Promotoria de Justiça da Capital, ambas de 3ª entrância.

Maceió, em 7 de maio de 2020

Conselheiro Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

#### Atos

#### EDITAL CSMP n.º 5/2020

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e na forma do que preconiza o art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996, c/c o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, torna público, para ciência dos interessados, que se encontra vago o 2º Cargo da Procuradoria de Justiça Cível, de 2ª instância, que será provido por PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias, a partir do primeiro dia útil que se seguir à publicação deste edital, para inscrição de candidatos ao referido cargo.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, em 7 de maio de 2020.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE  
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

---

### Corregedoria Geral do Ministério Público

---

#### Portarias

#### PORTARIA CGMP/AL Nº 004/2020 PEDIDO DE INFORMAÇÃO

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições previstas no artigo 16, V, da Lei Complementar nº 15/96 e no artigo 67 do Regimento Interno da Corregedoria Geral do Ministério Público;  
Considerando o recebimento de expediente oriundo da Procuradoria Geral de Justiça, encaminhando matéria jornalística, noticiando que membro do Ministério Público de Alagoas, supostamente esteja violando dispositivos previstos no art. 73, III da Lei Complementar 15/96 e art. 44, III da Lei Federal 8.625/93.



Considerando que é vedado a membro do Ministério Público exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista, nos termos do art. 73, III da Lei Complementar nº 15/96;  
Considerando que o pedido de informação tem caráter preliminar e meramente informativo, visando dar oportunidade ao interessado de se manifestar acerca da irregularidade que lhe é atribuída;

RESOLVE:

Instaurar Pedido de Informação para apurar eventual falta funcional praticada por Membro do Ministério Público em praticar conduta vedada por lei, nos termos do art. 73 III da Lei Complementar nº 15/96;

Determinar a autuação e registro da presente portaria;

Determinar a publicação desta portaria no Diário Oficial do Estado;

Determinar a Secretaria-Geral a expedição de ofício ao Membro do Ministério Público para que este preste as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 53, § 3º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Alagoas;

Cumpra-se. Publique-se.

Maceió/AL, 07 de maio de 2020.

*assinado digitalmente*  
Walber José Valente de Lima  
Corregedor-Geral

PORTARIA CGMP/AL Nº 005/2020  
PEDIDO DE INFORMAÇÃO

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições previstas no artigo 16, V, da Lei Complementar nº 15/96 e no artigo 67 do Regimento Interno da Corregedoria Geral do Ministério Público;

Considerando o recebimento de expediente oriundo da Ouvidoria do Ministério Público de Alagoas que recepcionou reclamação do Sr. Abel Gomes Siqueira Torres acerca da atuação de Membro do Ministério Público de Alagoas, relatando suposta omissão funcional nos autos de processo judicial.

Considerando que são deveres dos Membros do Ministério Público desempenhar com zelo e presteza as suas funções, nos termos do art. 72, VI da Lei Complementar nº 15/96;

Considerando que o pedido de informação tem caráter preliminar e meramente informativo, visando dar oportunidade ao interessado de se manifestar acerca da irregularidade que lhe é atribuída;

RESOLVE:

Instaurar Pedido de Informação para apurar eventual falta funcional praticada por Membro do Ministério Público em praticar conduta vedada por lei, nos termos do art. 72,VI da Lei Complementar nº 15/96;

Determinar a autuação e registro da presente portaria;

Determinar a publicação desta portaria no Diário Oficial do Estado;

Determinar a Secretaria-Geral a expedição de ofício ao Membro do Ministério Público para que este preste as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 53, § 3º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Alagoas;

Cumpra-se. Publique-se.

Maceió/AL, 07 de maio de 2020.

*Assinado digitalmente*  
Walber José Valente de Lima  
Corregedor-Geral

---

**Diretoria Geral**

---

**Seção de Contratos**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 14/2019

Contratante: Ministério Público do Estado de Alagoas (CNPJ nº 12.472.734/0001-52).

Contratada: Shock Instalações e Manutenção Ltda (CNPJ nº 09.625.923/0001-03).

Do Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor originário do contrato vigente nº PGJ/AL 14/2019, de executar serviços comuns de conservação, de engenharia, reparos, consertos e manutenções prediais, de equipamentos que fazem parte de sua estrutura física, divisórias e equipamentos de segurança, com materiais



necessários, de forma preventiva e corretiva, voltadas à conservação e modernização das edificações utilizadas pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, conforme Edital do Pregão nº 04/PGJ/2019 conforme disposições constantes no processo administrativo nº PGJ/AL-521/2020 e respectivos anexos. Com fundamento jurídico no art. 65, inciso I, alínea "b", e § 1º da Lei nº 8.666/93.

Do Valor: O valor aditivado, no montante de R\$ 360.001,00 (trezentos e sessenta mil e um reais), soma-se ao valor originário de R\$ 1.440.004,00 (um milhão, quatrocentos quarenta mil e quatro reais), perfazendo o valor total de R\$ 1.800.005,00 (um milhão, oitocentos mil e cinco reais).

Da Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério Público Estadual, inclusas no PPA-2020-2023, no Programa de Trabalho 03.122.0195.2107.0000 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, Naturezas de despesa: 339039 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica.

Da Ratificação: Ficam ratificados todos os termos, cláusulas e condições do Contrato originário, suprarreferido e não expressamente alterados por este instrumento, que àqueles se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins e efeitos de direito.

Data da assinatura: 3 de abril de 2020.

Signatários: Sérgio Jucá (Procurador-Geral de Justiça Interino); Carlos Zaidan Maluf Benitez (Representante legal da Contratada).

#### EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2019

Contratante: Ministério Público do Estado de Alagoas (CNPJ nº 12.472.734/0001-52).

Contratada: Critério Engenharia Eireli (CNPJ nº 05.786.268/0001-14).

Do Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto a alteração qualitativa do contrato para a construção com fornecimento de equipamentos de infraestrutura do novo prédio da Promotoria de Marechal Deodoro/AL, nº 04/2019, mediante a readequação da planilha de execução da obra, com acréscimos e supressões de serviços, tendo em vista adequações no projeto, correspondendo a um acréscimo de 5,75% e uma supressão de 5,75% do valor total originário do contrato, conforme disposições constantes no processo administrativo nº PGJ/AL-578/2020 (GED: 20.08.1290.000058/2020-26).

Do Valor: O valor a ser suprimido é de R\$ 39.693,70 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta centavos) e o valor a ser acrescido é de R\$ 39.693,70 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta centavos); As alterações causadas pelos acréscimos e supressões não alteram o valor total contratado, permanecendo (após o primeiro termo aditivo) em R\$ 824.629,10 (oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e dez centavos), conforme quadro e planilha orçamentária consolidada anexa.

Da Ratificação: Ficam ratificados todos os termos, cláusulas e condições do Contrato originário, suprarreferido e não expressamente alterados por este instrumento, que àqueles se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins e efeitos de direito.

Data da assinatura: 3 de abril de 2020.

Signatários: Sérgio Jucá (Procurador-Geral de Justiça Interino); Israel José Coelho da Paz de Lima (Representante legal da Contratada).

#### EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2020

Processo nº 53/2020 (GED: 20.08.1294.0000004/2020-66) – Pregão Eletrônico nº 01/2020

Órgão Gerenciador: Ministério Público do Estado de Alagoas (CNPJ nº 12.472.734/0001-52).

Fornecedor: Casa Vovó Júlia Ltda (CNPJ nº 10.855.158/0001-05).

Objeto: Constitui objeto da referida Ata o Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de coffee break nos intervalos de eventos e/ou treinamentos relacionados às atividades precípuas deste Ministério Público, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, consoante às condições do Edital e seus Anexos, que é parte integrante desta Ata.

Preço Registrado:

Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Preço Total
01	Coffee Break básico; Especificações conforme Edital.	2.000	Pessoas	R\$ 14,00	R\$ 28.000,00

Vigência: A validade da presente Ata de Registro de Preços será de 12 (doze meses), contados a partir da data da sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

Data da assinatura: 07 de maio de 2020.

Signatários: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque (Procurador-Geral de Justiça); Júlia Fabricia Ferreira de Lima Bezerra (Representante legal do Fornecedor).

José Carlos Barreiros Barbosa Filho

Seção de Elaboração e Acompanhamento de Contratos



Atos diversos

Ref. SAJ-MP N° 09.2020.00000557-0

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 01/2020/25ª PJC; 26ª PJC; 67ª PJC**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da **25ª Promotoria de Justiça da Capital; da 26ª Promotoria de Justiça da Capital; da 67ª Promotoria de Justiça da capital**, notadamente, em defesa da Saúde Pública e dos direitos da Pessoa Idosa, com espeque no que dispõe o artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal Brasileira – CF/88, c/c o art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 15, de 29 de novembro 1996 e com a Lei Federal nº 8.265, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aplicando-se, ainda, subsidiariamente a Lei Orgânica do Ministério Público da União - Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - especialmente a norma do art. 6º, inciso XX, que autoriza o Ministério Público a "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis", e;

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, da CF/88);

CONSIDERANDO que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único", o qual tem as seguintes diretrizes: "descentralização, com direção única em cada esfera de governo"; "atendimento integral [...]"; "participação da comunidade", (art. 198, I, II e III, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 7º, da Lei 8.080/1990, estabelece que "as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o sistema único de saúde (sus), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da constituição federal [...]" obedecendo, dentre outros, os seguintes princípios: universalidade; igualdade da assistência à saúde; direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde; divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário [...];

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução Normativa nº 428, de 7 de novembro de 2017; Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017; Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, respectivamente, in verbis:

Art. 22. O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo, observadas as seguintes exigências:

[...]

VII - cobertura das despesas, incluindo alimentação e acomodação, relativas ao acompanhante, salvo contra-indicação justificada do médico ou do cirurgião-dentista assistente, nos seguintes casos:

- a) crianças e adolescentes menores de 18 anos;
- b) idosos a partir dos 60 anos de idade; e
- c) pessoas com deficiência.

(Brasil, 2013, RN 428/2017, ANS).

Art. 5º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos. (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 4º)

Parágrafo Único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe: (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 4º, Parágrafo Único)

[...]

(Brasil, 2017, Portaria de Consolidação nº 01, MS).



Art. 1º É obrigatório nos hospitais públicos, contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), a viabilização de meios que permitam a presença do acompanhante de pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade, quando internados. (Origem: PRT MS/GM 280/1999, Art. 1º)

§1º Fica autorizada ao prestador de serviços a cobrança, de acordo com as tabelas do SUS, das despesas previstas com acompanhante, cabendo ao gestor, a devida formalização desta autorização de cobrança na Autorização de Internação Hospitalar (AIH). (Origem: PRT MS/GM 280/1999, Art. 1º, § 1º)

§2º No valor da diária de acompanhante estão incluídos a acomodação adequada e o fornecimento das principais refeições. (Origem: PRT MS/GM 280/1999, Art. 1º, § 2º)

Art. 2º Ficam excetuadas da obrigatoriedade definida no art. 1º, as internações em Unidade de Tratamento Intensivo, ou nas situações clínicas em que tecnicamente esteja contraindicada a presença de acompanhante, o que deverá ser formalmente justificado pelo médico assistente. (Origem: PRT MS/GM 280/1999, Art. 2º)

(Brasil, 2017, Portaria de Consolidação nº 02, MS).

CONSIDERANDO que o artigo 16, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), dispõe sobre um direito da Pessoa Idosa, não uma obrigação imposta aos familiares, o que torna ilegal a exigência da permanência de acompanhantes, pelos hospitais ou congêneres, como condição para internação ou manutenção da internação, *ipsis verbis*:

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico. Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito. (Brasil, 2003, Estatuto do Idoso).

CONSIDERANDO que a tipicidade da conduta disposta no art. 98, primeira parte, do Estatuto do Idoso, ocorre quando há negativa ou omissão dos familiares em buscar o idoso quando em alta médica/hospitalar; quando há negativa ou omissão dos familiares em relação à realização de visitas e/ou desinteresse no acompanhamento do quadro clínico do idoso, quando em atendimento em Unidades de Saúde, *ipsis litteris*:

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

(grifo nosso); (Brasil, 2003, Estatuto do Idoso).

CONSIDERANDO as constantes notícias de que unidades de saúde vêm praticando ilegalmente a exigência da permanência de acompanhantes - sejam familiares ou cuidadores às expensas dos familiares, como condição de internação ou manutenção da internação, inclusive, informando que a ausência de familiares eximiria os Hospitais de eventuais ingerências com o paciente, mormente, quando este é pessoa idosa;

CONSIDERANDO que o estatuto do idoso determina, em seu art. 19, a notificação compulsória nos casos violência contra pessoas idosas, por ação ou omissão, vejamos:

Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos [...]; II – Ministério Público [...];

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. [...].

(Brasil, 2003, Estatuto do Idoso).

CONSIDERANDO, por fim, que no atual cenário de pandemia, causado pelo novo coronavírus (Sars – CoV – 2); (Covid-19), além de ilegal, é irrazoável exigir a presença de acompanhantes alheios à estrutura funcional das unidades de saúde, devido ao alto índice de disseminação do vírus, salvo nos casos estritamente necessários,

RESOLVE

com supedâneo nos arts. 129, II, da CF/88; 27, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93); art. 1º, da Resolução 164/2017 do CNMP,



## RECOMENDAR

ÀS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS, ESTADO DE ALAGOAS E MUNICÍPIO DE MACEIÓ:

1. Que se abstenham de exigir a presença de acompanhantes como condição de internação ou manutenção da internação;
2. Que respeitem o direito do idoso de manifestar-se pelo interesse ou não de acompanhante, salvo recomendação médica expressa:

2.1 No caso de recomendação médica expressa para o acompanhamento ininterrupto do paciente, a unidade de saúde deverá arcar com o profissional adequado para o exercício do encargo, não transferindo a responsabilidade para familiares sem capacitação ou onerando-os injustificadamente;

2.2 No caso do idoso optar pelo acompanhamento familiar sem finalidade médica, as Unidades de Saúde deverão dispor da estrutura necessária para assegurar o acompanhamento ininterrupto pelos familiares, ressalvados os casos em que, por expressa (por escrito) determinação médica, reste impossibilitado;

2.3 Os familiares não possuem o dever de acompanhar o idoso ininterruptamente, devendo fazê-lo dentro de suas possibilidades, não configurando abandono de pessoa idosa, excetuando-se os casos de negativa ou omissão dos familiares em buscar o idoso quando em alta médica/hospitalar; quando há negativa ou omissão dos familiares em relação à realização de visitas e/ou desinteresse no acompanhamento quadro clínico do idoso.

3. Que realizem a NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA nos casos de abandono de pessoas idosas, nos termos expostos na presente RECOMENDAÇÃO, ou na constatação de outros tipos de violência;
4. Que a Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas e a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maceió deem ciência da presente RECOMENDAÇÃO a todas as Unidades de Saúde do Estado (públicas ou privadas), remetendo, em 7 (sete) dias úteis, os comprovantes de aviso de recebimento, no endereço eletrônico: PJ.25CAPITAL@MPAL.MP.BR.

Face todo o exposto, requisita-se a resposta sobre o acolhimento dos termos RECOMENDADOS e, em caso de resposta negativa, acompanhada de sua respectiva fundamentação, com fulcro no art. 10, da Resolução 164/2017 CNMP. Para tanto, concede-se o prazo de 3 (três) dias, contados do recebimento desta.

Alfim, requisita-se, ainda, com fulcro no art. 9º da Resolução 164/2017 CNMP, a imediata e adequada divulgação da presente RECOMENDAÇÃO, incluindo sua afixação no local de costume.

O não acolhimento dos termos recomendados, impulsionará o Ministério Público de Alagoas a adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive, responsabilização cível e criminal pela conduta.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de observância das demais legislações constitucionais e infraconstitucionais.

**É a Recomendação.**

**Cumpra-se.**

Maceió, 06 de maio de 2020.

assinado digitalmente

**HELDER DE ARTHUR JUCÁ FILHO**

Promotor de Justiça da 25ª Promotoria de Justiça da Capital

assinado digitalmente

**LOUISE MARIA TEIXEIRA DA SILVA**

Promotora de Justiça da 26ª Promotoria de Justiça da Capital

assinado digitalmente

**PAULO HENRINQUE CARVALHO PRADO**

Promotor de Justiça da 67ª Promotoria de Justiça da Capital



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Ofício nº: 08/2020 – MPAL/12ª PJC

Procedimento Preparatório nº: 09-2019.00001979-6  
Recomendação nº 01/2020

Senhor Presidente,

I – Considerando que a Lei Complementar n.º 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei n.º 8.625/93;

II – Considerando que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, § único, IV);

III – Considerando a acentuada utilidade de Recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos, cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea, na forma do que dispõe a Resolução nº 164, de 28 de março de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

IV – Considerando que ao Ministério Público cabe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do art. 201, VIII, bem como expedir recomendações, na forma do artigo 201, § 5º, “c”, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – Considerando que, segundo o art. 4º da Lei 8.069/1990 e o art. 227 da Constituição Federal de 1988, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com suporte na garantia dos princípios da igualdade, da não-discriminação, do respeito a condição de pessoa em desenvolvimento, da dignidade e do superior interesse da criança;

VI – Considerando que a garantia de prioridade absoluta compreende a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

VII – Considerando que no Texto das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade está consignado desde o respectivo preâmbulo, número 2 “... os jovens privados de liberdade requerem cuidado e proteção especiais e que deverão ser garantidos direitos e bem-estar durante o período em que estejam privados de liberdade e também após este”;

VIII – Considerando que a proteção integral dimensiona que é imprescindível para qualquer proposta de ressocialização do adolescente em conflito com a lei, numa perspectiva de efetiva inclusão sociofamiliar, a respectiva escolarização e profissionalização, com cobertura, inclusive, da condição de egresso;

IX – Considerando que, através das Resoluções 113/2006 CONANDA e 117/2006 CONANDA, no Capítulo V – Da Promoção dos Direitos Humanos, Seção I – Dos Serviços e Programas da Política de Atendimento dos Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes, Subseção III – Dos Programas de Execução de Medidas Socioeducativas e Assemelhadas, em seu artigo 19, § 1º e 2º e em seu art. 20, § único, houve a definição, respectivamente, dos princípios e programas de atendimentos socioeducativos, bem como da existência de possibilidades de superação da condição de jovem em conflito com a lei, o que adiante culmina com a demarcação expressa da existência de programas para os egressos;



X – Considerando a Resolução nº 3/2016 CONANDA, que traz em seu Capítulo VIII, especialmente em seu art. 24 e seus parágrafos, a previsão de garantia de atendimento educacional, incluindo educação profissional para os egressos do sistema socioeducativo;

XI – Considerando que, de acordo com o art. 94, inciso XVIII da Lei 8069/1990, as entidades que desenvolvem programas de internação têm entre as suas obrigações manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos, o que se harmoniza com a previsão inserta na Lei 12.594/2012 – SINASE, que em seu Capítulo IV – Dos Programas de Atendimento, Seção 1, Disposições Gerais, em especial no artigo 11, inciso V, dispõe que dentre os vários requisitos obrigatórios para a inscrição do programa de atendimento das entidades de atendimento junto ao Conselho dos Direitos da Criança, além da indicação do regime de funcionamento, deve haver a previsão relativa às “[...] ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa”;

XII – Considerando as 04 (quatro) dimensões do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, observado enquanto Política Nacional de Atendimento Socioeducativo, presentes nos arts. 22 a 25 da Lei 12.594/2012, os quais tratam da gestão, entidades, programas e resultados, com destaque especial para a avaliação de resultados da execução de medida socioeducativa que tem por objetivo, no mínimo, verificar a situação do adolescente após o cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares, além da verificação da reincidência, como possibilidade de construção de ações estratégicas de enfrentamento;

XIII – Considerando que a Lei do SINASE também prevê em seu artigo 7º, § 2º, que devem ser elaborados pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios, os Planos de Atendimento Socioeducativo, tendo como base o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, que, por sua vez, deve estar em sintonia com os princípios constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIV - Considerando que no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo com previsão para o período de 2014-2023, no eixo operativo Qualificação do Atendimento Socioeducativo, há menção expressa ao atendimento ao egresso;

XV – Considerando que a Carta Constitucional de 1988, prevê em seu art. 1º, parágrafo único combinado com o seu art. 204, II, a efetiva participação popular, através de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis, como expressão legítima de democracia participativa;

XVI – Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente ao definir a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente como um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, definiu em seu art. 88, II a criação dos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, enquanto órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

XVII – Considerando o inserto no Plano Político Pedagógico da Superintendência de Medidas Socioeducativas – SUMESE, quanto à proposta de reinserção social há apenas a previsão no Programa Feminino de Internação Provisória, Internação e Semiliberdade, no Marco Operativo – Dimensão Pedagógica, tendo como meta estruturar projetos profissionalizantes com perspectiva de inserção produtiva, e, textualmente, no Marco Operativo – Dimensão da Assistência Social e Psicológica, há a meta de “estruturar o Núcleo de Egressos”, com ações de acompanhamento da reinserção da adolescente no convívio comunitário pós-medida socioeducativa;

XVIII – Considerando que a proposta do Plano Decenal Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado de Alagoas, período 2016-2024, no Eixo 2 – Qualificação do Atendimento Socioeducativo, no Objetivo - Implementar uma política de profissionalização e acesso ao mercado de trabalho para os adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, a previsão de metas que visem a garantia de cursos profissionalizantes, cursos e oficinas de educação profissional e tecnológica e estruturação de uma rede de inclusão produtiva entre instituições públicas e particulares, para adolescentes e familiares, não contempla a previsão textual de “programa para egressos”;

XIX – Considerando que na proposta acima declinada no Eixo 1 – Gestão do Sistema Socioeducativo, a única previsão para cofinanciamento de políticas socioeducativas é para programas em meio aberto;

XX – Considerando, por fim, o teor do Ofício nº 89/CEDCA 2019, advindo do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, que explicita que nos anos 2014/2015 foi iniciado um diálogo com a então Secretaria responsável pelo Sistema Socioeducativo, qual seja, Secretaria de Estado da Defesa Social e Ressocialização, através da Superintendência de Assistência Socioeducativa, em que chegou a haver uma minuta do Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo, mas não houve a respectiva finalização. Informa ainda, que mais adiante, em 2015, houve um decreto de lei,



em que a política socioeducativa migrou para a Secretaria de Prevenção à Violência – SEPREV, e, assim, as tratativas foram retomadas, agora através da Superintendência de Medidas Socioeducativas – SUMESE, tendo sido construída uma nova versão do referido Plano, contudo estando ainda sem a devida aprovação; ou seja, informa, o CEDCA, em suma, que não há no Estado de Alagoas o Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo.

Serve o presente para oficializar a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de que, enquanto órgão paritário, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, promova uma articulação, em nome da garantia prioritária dos direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, em que não se admite quaisquer formas de discriminação, sejam adotadas as seguintes providências :

Que seja realizada uma articulação com os corresponsáveis pelo Sistema de Garantia de Direitos, em seus 03 eixos estratégicos de atuação, para juntos, após discussão e aprovação, formatarem as proposições modificativas necessárias à adequação da política de ressocialização do adolescente e jovem em conflito com a lei na situação de egresso do sistema socioeducativo, com vistas à superação da condição de autor(a) de ato infracional, na perspectiva de (re)inserção sociofamiliar, frente ao Plano Decenal Estadual de Atendimento Socioeducativo de Alagoas;

Que seja também realizada uma articulação no mesmo sentido para que sejam também formatadas proposições modificativas que ampliem a previsão de cofinanciamento de políticas socioeducativas para os demais programas existentes e que também visem atender aos adolescentes e jovens na condição de egressos do sistema socioeducativo, tendo como objetivo direto a implantação e implementação da política de cofinanciamento de todas as medidas socioeducativas e como meta, a exemplo do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul e do Plano Decenal Socioeducativo do Estado de São Paulo, a previsão expressa de asseguramento do financiamento para custeio de programas de acompanhamento de egressos do sistema socioeducativo;

Que a referida articulação e construção de proposições modificativas também tragam expressamente no respectivo Eixo Qualificação do Atendimento Socioeducativo, a promoção do alinhamento do sistema socioeducativo, conforme parâmetros do SINASE, para a garantia do atendimento de 100% dos egressos do Sistema Socioeducativo, citando, mais uma vez, como exemplo os Planos Decenais do Rio Grande do Sul e de São Paulo;

Consigna, assim, um prazo razoável de 180 (cento e vinte) dias para a realização de todas as articulações necessárias para o fim de elaboração, deliberação e aprovação do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo;

Divulgação imediata, pelo Presidente CEDCA, da presente Recomendação, encaminhando-a à Secretaria de Prevenção à Violência – SEPREV, bem como à Superintendência de Medidas Socioeducativas – SUMESE.

Observe-se a comunicação do recebimento da presente Recomendação, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93.

Circunscrito ao exposto, são os termos da Recomendação do Ministério Público Estadual.

Maceió, 31 de janeiro de 2020.

Marília Cerqueira Lima  
Promotora de Justiça  
12ª Promotoria de Justiça da Capital – Infância e Juventude

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Autos n. 09.2020.00000606-8

RECOMENDAÇÃO N. 0002/2020/12PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições, com fundamento no Art. 129, II, VI e IX, da Constituição Federal de 1988, art. 27, parágrafo único, da Lei 8.625/93,



art. 6º, XX, da LC 75/93, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual 15 e art. 15, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e, subsidiariamente, o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, que autorizam o Ministério Público a "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis", e

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do Art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, § único, IV);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do Art. 201, VIII, e § 5º, "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, de 1990, as quais pontuam, em suma, acerca do reconhecimento da alta vulnerabilidade dos jovens privados de liberdade e, por isso mesmo, se requer uma atenção e proteção especiais, em que sejam promovidas as garantias de direitos e bem-estar durante e depois do período da referida privação, devendo haver a materialização de todos os cuidados médicos adequados, tanto preventivos, como terapêuticos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 03, de 7 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que apresenta recomendações, as quais visam a interrupção da transmissão do HIV, das hepatites virais, da tuberculose e outras enfermidades entre as pessoas privadas de liberdade, especialmente em seus art. 12, I e III, os quais preconizam, em resumo, intervenções essenciais de impacto a serem efetivadas no sistema, com destaque para ações de prevenção, diagnóstico e tratamento de enfermidades, definindo que os programas de controle dos agravos devem ser implementados em consonância com o SUS, através de políticas estratégicas, tais como, o atendimento a protocolos rígidos de controle de infecção, se configurando como normativa de aplicação subsidiária, haja vista o Sistema Socioeducativo também tratar com a chamada "população confinada";

CONSIDERANDO o Protocolo de Tratamento do Novo Coronavírus (2019 -nCoV) do Ministério da Saúde, que traz orientações à Rede de Serviços de Atenção à Saúde do SUS para atuação na identificação, notificação e manejo oportuno de casos suspeitos de Infecção Humana pelo Novo Coronavírus, de modo a mitigar os riscos de transmissão sustentada no território nacional;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, que recomenda aos Tribunais e Magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus Covid 19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, devendo ser adotadas as medidas cabíveis e necessárias à manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade, que é essencial à garantia da saúde coletiva, a fim de prevenir a infecção e a propagação do novo coronavírus, particularmente em espaços de confinamento, em que há uma significativa possibilidade de transmissibilidade e outros agravamentos;

CONSIDERANDO a Carta Constitucional de 1988, que traz em seu Capítulo II Da Seguridade Social, Seção II Da Saúde, em especial no seu Art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante a efetivação de políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos, sendo assim referendado pela doutrina da proteção integral, a qual permeia à prioridade absoluta incidente na política de atendimento à criança e ao adolescente, conforme definido no Texto Constitucional, em especial em seu Art. 227, caput e na Lei 8.069/90, com especial relevância ao Sistema de Atendimento Socioeducativo, regulado pela Lei 12.594/2012 (SINASE), em especial em seu Capítulo V Da Atenção Integral À Saúde de Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção à Saúde do Adolescente em Conflito com a Lei – PNAISARI, normatizada pela Portaria n. 1.082, de 23 de maio de 2014, que fomenta à reorganização da atenção à saúde, fortalecendo uma gestão e responsabilidade compartilhada entre Estado e Município para assumirem às necessidades e demandas de saúde dos adolescentes em conflito com a lei, na perspectiva de garantir-lhes a atenção integral à sua saúde, sendo editada pelo Estado de Alagoas, através da Secretaria de Estado da Saúde pela Portaria SESAU n. 5.245, de 19 de agosto de 2019, que inclusive, definiu a reativação do Grupo GETI para implementação e acompanhamento desta Política no âmbito do Sistema Único de Saúde de Alagoas;

CONSIDERANDO que o complexo de Unidades de Internação da Capital possui uma Unidade Básica de Saúde – UBS, gerida por uma gestão compartilhada de saúde junto ao Sistema Socioeducativo;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em todo o mundo;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 3 de fevereiro de



2020, por meio da edição da Portaria do Ministério da Saúde n. 188, nos termos do Decreto n. 7.616, de 17 de novembro de 2011, que "declarou emergência em saúde pública de importância nacional", bem como disponibilizou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação nas Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios, e ainda, nos serviços de saúde pública ou privada como orientação na elaboração de seus respectivos planos de contingência e medidas de respostas;

CONSIDERANDO que o Governo Federal publicou a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que, em fevereiro deste ano, o Ministério da Saúde disponibilizou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid – 19), documento este que recomenda que as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, agência, empresas sigam suas orientações na elaboração de seu respectivos planos de contingência e medidas de respostas;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou status de Pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 69.541, de 19 de março de 2020, publicado no Diário Oficial de Alagoas em 20/03 deste ano, que declara a situação de Emergência no Estado de Alagoas e intensifica as Medidas para Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Covid – 19 (coronavírus) no âmbito do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 69.502 de 2020, que institui medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID – 19 (Coronavírus), no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO que o Estado de Alagoas já elaborou Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo Coronavírus, em janeiro de 2020, tendo sido atualizado em março de 2020, visando estabelecer diretrizes de atuação de modo a minimizar o impacto do vírus no território alagoano, mediante ações de vigilância sanitária e de atenção à saúde de casos suspeitos do Covid - 19, primando pela resposta oportuna, avaliação de risco e adoção de medidas pertinentes;

CONSIDERANDO que em 30 de abril de 2020, Alagoas contabilizava 1045 casos confirmados e 518 sob investigação, 238 recuperados e 47 óbitos, sendo 864 em Maceió e os demais nos mais diversos Municípios, os quais registramos em ordem crescente de número de casos: Marechal Deodoro, Rio Largo, Murici, Arapiraca, Satuba, São Miguel dos Campos, Santa Luzia do Norte, União dos Palmares, Pilar, Barra de São Miguel, São Sebastião, Batalha, São Miguel dos Milagres, Maribondo, Piaçabuçu, Coruripe, Porto Calvo, Taquarana, Barra de Santo Antônio, Capela, Lagoa da Canoa, Branquinha, Delmiro Gouveia, Limoeiro de Anadia, Paripueira, Porto Real do Colégio, Olho D'Água das Flores, Novo Lino, Viçosa, Atalaia, Matriz do Camaragibe, Palestina, Penedo, Paulo Jacinto, Ibateguara, Anadia e Boca da Mata);

CONSIDERANDO o que determina a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19) e, buscando uma atuação institucional uniforme;

CONSIDERANDO a Recomendação CGMP/AL n.001/2020, de 23 de abril de 2020, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público do Estado de Alagoas em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o Coronavírus (COVID -19);

CONSIDERANDO a constituição de Grupos institucionais locais interligados à Grupos nacionais de acompanhamento e controle do Sistema Socioeducativo de Alagoas frente à decretação da Pandemia de Coronavírus, como, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo - GMF, do Tribunal de Justiça de Alagoas, instituído por determinação do Conselho Nacional de Justiça; o Grupo de Enfrentamento do COVID – 19, também criado por determinação do Conselho Nacional de Justiça; e do Grupo Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID -19 (GIAC), instituído pela Portaria PGR/MPU n. 59, de 16 de março de 2020, coordenado pela Procuradoria Geral da República, em articulação com o Ministério Público brasileiro, o Ministério da Saúde e demais autoridades sanitárias do Estado Nacional que integram o Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, diretamente integrado ao Núcleo de Defesa da Saúde Pública – NUDESAP, vinculado ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça - CAOP/MPAL;

CONSIDERANDO a Portaria n. 01/2020, da lavra da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, que suspende o ingresso de visitantes no Sistema Socioeducativo Alagoano;

CONSIDERANDO, por fim, a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 do Núcleo de Defesa da Infância e da Juventude – NDIJ, do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça – CAOP/MPAL e da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, de 30 de abril de 2020, referente à atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público de Alagoas, que atuam na área da infância e da juventude em face da decretação de medidas de caráter restritivo e preventivo com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância do contexto local de disseminação do vírus, frente à complexidade do Sistema Socioeducativo, durante a Pandemia do Coronavírus COVID – 19;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Sra. Secretária de Prevenção à Violência a adoção das seguintes medidas no âmbito das Unidades de Internação da Capital:

Elaboração e encaminhamento à 12ª PJC, no prazo de 72h, de um Plano de Contingência que reúna as medidas de



enfrentamento ao surto do novo coronavírus no âmbito da política de atendimento socioeducativo, com especial relevância às Unidades de Internação e de Semiliberdade da Capital;

Disponibilização contínua de Equipamentos de Proteção Individual – EPI aos socioeducandos e funcionários das Unidades indicadas;

Acompanhamento constante das medidas adotadas com o intuito de salvaguardar as necessidades de recursos materiais e humanos da Unidade Básica de Saúde – UBS, voltada ao atendimento da população socioeducativa;

Acompanhamento do número de socioeducandos e funcionários infectados por meio de Boletins Epidemiológicos Internos Semanais;

Acompanhamento do número de socioeducandos que estão dando entrada no Sistema Socioeducativo, através da decretação do instituto da "internação provisória", com comunicação semanal por meio de Boletins de Controle dos Provisórios, e indicação dos respectivos Municípios, locais de isolamento nos 14 dias subsequentes, na forma da orientação dos Protocolos de Saúde Pública do Ministério da Saúde;

Controle da entrega e do uso dos EPI's pelos funcionários (agentes, pessoal administrativo, enfim servidores de uma maneira geral);

Promoção do imediato afastamento dos funcionários infectados pela COVID-19, com as respectivas substituições;

Promoção do trabalho remoto dos funcionários cujas atribuições se adequem a esse sistema e àqueles que apresentem suspeita de contaminação;

Destinação de alojamento específico para que adolescentes recém-chegados às Unidades permaneçam separados dos demais pelo período de 14 dias;

Reedição da Nota Técnica Informativa exarada pela Secretaria de Prevenção à Violência - SEPREV/Superintendência de Medidas Socioeducativas - SUMESE, com as devidas adequações às novas diretrizes do Ministério da Saúde acerca da prevenção à COVID-19;

Orientação e fiscalização constante dos internos quanto à adoção das medidas de prevenção recomendadas, bem como aos Agentes Socioeducativos;

Manutenção diária do ambiente das Unidades de Internação limpo, higienizado e desinfetado;

Proibição do compartilhamento de objetos pessoais entre os socioeducandos;

Realização de levantamento dos socioeducandos que atingiram a idade de 21 anos ou atingirão no ano corrente, com o imediato encaminhamento da lista ao Poder Judiciário e à 12ª Promotoria de Justiça da Capital;

Manutenção das atividades que continuam a ser realizadas com todos os cuidados preventivos necessários, como, participação nos trabalhos da horta, atividade física, realização de crochê e bordados (na UIF), leitura, acesso à biblioteca (na UIF e Kerigma), filmes, telefonemas para os familiares com chamadas de vídeos e outras tantas atividades que se configurem como estratégias de enfrentamento tão importantes neste momento de excepcionalidade, em que foram adotadas várias medidas de caráter preventivo, restritivo e de controle.

Requisita-se, nos termos do art. 9º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que seja dada imediata e adequada divulgação da presente Recomendação, incluindo sua afixação em local de boa visibilidade e fácil acesso ao público.

Requisita-se, por derradeiro, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, o encaminhamento de resposta, a esta Promotoria de Justiça, sobre o acolhimento ou não dos termos recomendados por este Ministério Público, devendo acompanhar, em caso negativo, da fundamentação que justifique o não acolhimento respectivo.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Alagoas a adotar as providências judiciais e extrajudiciais necessárias para garantir a prevalência das normas elencadas na presente Recomendação.

A presente Recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Maceió/AL, 01/05/2020.

MARILIA CERQUEIRA LIMA  
Promotora de Justiça

#### Portarias

Nº 09.2020.00000606-8

Portaria Nº 0001/2020/12PJ-Capit

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da 12ª Promotoria de Justiça da Capital – Infância e Juventude, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações e serviços voltados ao monitoramento da Pandemia do Coronavírus (Covid-19) no âmbito da política socioeducativa efetivada no Sistema Socioeducativo da Capital (meios fechado e semiaberto), e, ainda:



Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do Art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elege, em especial através de seu Art. 196, que a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Constitucional, em seus Arts. 127 e 129, II, combinada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus Arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo Art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que a Lei 8.069/90 define a doutrina da proteção integral empreendida em favor da criança e do adolescente, em que a família, a sociedade e o poder público devem empreender todos os esforços para a garantia prioritária dos seus direitos fundamentais, sem ser admitida qualquer forma de tratamento discriminatório, e em especial, quanto à proteção à vida e à saúde, devem ser garantidas mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência; bem como estatui em seu Art. 201, VIII, que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Considerando o art. 60 da Lei nº 12.594/2012 - SINASE, que dispõe sobre as diretrizes de atenção integral à saúde dos adolescentes no Sistema de Atendimento Socioeducativo, e lhes garante acesso a todos os níveis de atenção à saúde, bem como determina a estruturação das Unidades de Internação conforme as normas de referência do SUS e do próprio SINASE;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em todo o mundo;

Considerando o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria do Ministério da Saúde n. 188, nos termos do Decreto n. 7.616, de 17 de novembro de 2011, que "declarou emergência em saúde pública de importância nacional", bem como disponibilizou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação nas Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios, e ainda, nos serviços de saúde pública ou privada como orientação na elaboração de seus respectivos planos de contingência e medidas de respostas;

Considerando que o Governo Federal publicou a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando que, em fevereiro deste ano, o Ministério da Saúde disponibilizou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid – 19), documento este que recomenda que as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, agência, empresas sigam suas orientações na elaboração de seu respectivos planos de contingência e medidas de respostas;

Considerando que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 69.541, de 19 de março de 2020, publicado no Diário Oficial de Alagoas em 20/03 deste ano, que declara a situação de Emergência no Estado de Alagoas e intensifica as Medidas para Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Covid – 19 (coronavírus) no âmbito do Estado de Alagoas;

Considerando que o Estado de Alagoas já elaborou Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo Coronavírus, em janeiro de 2020, tendo sido atualizado em março de 2020, visando estabelecer diretrizes de atuação de modo a minimizar o impacto do vírus no território alagoano, mediante ações de vigilância sanitária e de atenção à saúde de casos suspeitos do Covid - 19, primando pela resposta oportuna, avaliação de risco e adoção de medidas pertinentes;

Considerando que em 30 de abril de 2020, Alagoas contabilizava 1045 casos confirmados e 518 sob investigação, 238 recuperados e 47 óbitos, sendo 864 em Maceió e os demais nos mais diversos Municípios, os quais registramos em ordem crescente de número de casos: Marechal Deodoro, Rio Largo, Murici, Arapiraca, Satuba, São Miguel dos Campos, Santa Luzia do Norte, União dos Palmares, Pilar, Barra de São Miguel, São Sebastião, Batalha, São Miguel dos Milagres, Maribondo, Piaçabuçu, Coruripe, Porto Calvo, Taquarana, Barra de Santo Antônio, Capela, Lagoa da Canoa, Branquinha, Delmiro Gouveia, Limoeiro de Anadia, Paripueira, Porto Real do Colégio, Olho D'Água das Flores, Novo Lino, Viçosa, Atalaia, Matriz do Camaragibe, Palestina, Penedo, Paulo Jacinto, Ibateguara, Anadia e Boca da Mata);



Considerando a Política Nacional de Atenção à Saúde do Adolescente em Conflito com a Lei – PNAISARI, normatizada pela Portaria n. 1.082, de 23 de maio de 2014, que fomenta à reorganização da atenção à saúde, fortalecendo uma gestão e responsabilidade compartilhadas entre Estado e Município para assumirem às necessidades e demandas de saúde dos adolescentes em conflito com a lei, na perspectiva de garantir-lhes a atenção integral à sua saúde, sendo reeditada pelo Estado de Alagoas, através da Secretaria de Estado da Saúde pela Portaria SESAU n. 5.245, de 19 de agosto de 2019, que inclusive, definiu a reativação do Grupo GETI para implementação e acompanhamento desta Política no âmbito do Sistema Único de Saúde de Alagoas;

Considerando que o complexo de Unidades de Internação da Capital possui uma Unidade Básica de Saúde – UBS, gerida por uma gestão compartilhada de saúde junto ao Sistema Socioeducativo;

Considerando o que determina a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19) e, buscando uma atuação institucional uniforme;

Considerando a Recomendação CGMP/AL n.001/2020, de 23 de abril de 2020, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público do Estado de Alagoas em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para ao coronavírus (COVID -19);

Considerando, por derradeiro, que o Art. 9º, da supradita Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que "o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil", assim como que a publicidade referida, pertinente ao Inquérito Civil, consiste na definição trazida pelo § 2º, do Art. 7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 01/10 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas.

RESOLVE:

Com espeque no Art. 8º e seguintes, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção da seguinte providência:

I Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado Art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

Cumpra-se.

Maceió, 01 de maio de 2020

Marília Cerqueira Lima  
Promotor de Justiça

#### Atos diversos

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA

Procedimento Administrativo nº 06.2020.00000221-7,

#### RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020/01PJA

Assunto: disciplinamento e orientações contratuais sobre o funcionamento de entidades de ensino particular na Comarca de Arapiraca, Alagoas, em razão da pandemia – COVID-19.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE ALAGOAS, ATRAVÉS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE ARAPIRACA, NA QUAL INCLUI O MUNICÍPIO DE CRAÍBAS**, na pessoa do Promotor de Justiça abaixo firmado, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos arts. 129, III da Constituição Federal; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público



(Lei nº 8.625/93);

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando à proteção e defesa de interesse difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** a competência do Ministério Público em ações de defesa aos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90 e Lei Complementar Federal nº 75/93, art.6º, XX);

**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo nº 06.2020.00000221-7, instaurado em razão de várias dúvidas demonstradas por pais e alunos, os quais buscam a intermediação do Ministério Público do Estado de Alagoas, com o objetivo de realizar acordo com as instituições de ensino particular, em relação ao valor das mensalidades escolares, na Comarca de Arapiraca, em razão da Pandemia decorrente do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que no Estado de Alagoas, foi decretada situação de Emergência, através do Decreto Estadual nº 69.541/2020 (o qual foi prorrogado pelo Decreto nº 69.624, de 06 de abril de 2020), posicionamento igualmente adotado pelo Município de Arapiraca e Craíbas, que também decretaram situação de Emergência em Saúde Pública, consoante se infere através dos Decretos Municipais de Arapiraca e Craíbas, respectivamente nº 2.636/2020, e 003/2020;

**CONSIDERANDO** que a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON ARAPIRACA, desde 20 de março de 2020, tem desenvolvido ações específicas para atender demandas dos consumidores durante este período de pandemia, com diversas escolas particulares de Arapiraca, sem até a presente data se chegar a bom termo;

**CONSIDERANDO** que algumas escolas particulares em Arapiraca, já tomaram iniciativa unilateral, de adotar aulas em meios digitais, por meio de aplicativo de plataforma de ensino a distância, o qual teria gerado considerável insatisfação aos pais de alunos de várias entidades de ensino, acerca da indefinição de critérios para a manutenção das obrigações financeiras dos contratos pelos pais e mães, sem a sinalização de compensação efetiva de aulas sobre as matérias pendentes de modo presencial;

**CONSIDERANDO** que as escolas particulares utilizam, a planilha de custo prevista no parágrafo 3º do art. 1º, da Lei Federal nº 9.870/99, a qual traz embutido previsão de despesas anuais, entre elas, água, energia elétrica, vale-transporte e salário de professores, despesas com monitores e zeladores, material de limpeza e de expediente, aluguel, etc.;

**CONSIDERANDO** tratando-se de contrato bilateral, oneroso, comutativo e de longa duração, cabendo ao aluno pagar os valores contratados e a prestação do serviço, por meio de aulas presenciais ministradas por professores;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Educação, publicou a Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, a qual oferece três opções de orientação para resolver a situação de pandemia causada pelo COVID-19:

- a) autorização, em caráter excepcional, de substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistemas federal
- b) a suspensão das atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo, as quais poderão ser repostas integralmente de acordo com a legislação, e,
- c) alterar o calendário de férias, desde que cumpram os dias letivos e horas-aulas previstos na legislação;

**CONSIDERANDO**, que os critérios de reposição de aulas, e de validação destas, ministradas à distância, deverão ser avaliados pela Secretaria de Educação do Estado de Alagoas, através de seu Conselho próprio;

#### RESOLVE:

**RECOMENDAR** as instituições de ensino da rede privada de Arapiraca e Craíbas, que optaram por continuar prestando serviço através de aulas a distância, elaborem propostas de renegociação de contrato de prestação de serviços, devido a suspensão das aulas presenciais, no período de isolamento social decorrente da pandemia da Covid-19. Uma redução compensatória justa no valor das mensalidades, a partir do mês de abril, tendo em vista, a ocorrência da substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19, adotadas no ensino fundamental e médio. Naturalmente por ter ocorrido substancialmente diminuição nos gastos de planilha de custos, que são indicadores de reajuste de mensalidades, tais como água, energia elétrica, vale-transporte, despesas com professores, zeladores, material de limpeza expediente, atividades extracurriculares complementares às atividades de ensino. Este Membro do Ministério Público, solicita as instituições de ensino encaminhamento de forma resumida a esta Promotoria de



Justiça, planilha relativa ao mês antes da pandemia e as referentes aos meses compreendido no período de suspensão das aulas, com o objetivo de informar, o valor em forma de percentual a ser concedido como desconto na mensalidade escolar, enquanto durem as aulas em meios digitais. Informe, também, aos estudantes e pais de alunos o percentual de um possível desconto e seus motivos.

Recomendo as instituições de ensino, em relação ao ensino infantil, a suspensão das atividades e o contrato de educação infantil, pela ineficácia do método de aula a distância, em razão das peculiaridades deste, até o término do período de isolamento social.

O Ministério Público, recomenda às instituições de ensino, durante o período da pandemia de coronavírus (covid-19), aos contratantes do serviço que não tiverem condições de pagar as mensalidades em dia, não sofram sanções contratuais.

Recomenda ainda o Ministério Público, caso os consumidores não concordem com as propostas de revisão apresentadas pelas instituições, sejam eles de ensino infantil, médio ou fundamental que seja assegurada a possibilidade de rescisão contratual "motivada por caso fortuito ou de força maior", não podendo ser cobradas penalidades dos mesmos.

Por assim ser, determino a expedição de ofício encaminhando cópia desta recomendação aos estabelecimentos de ensino, a ser fornecida pelo PROCON ARAPIRACA, a fim de ser discutida o percentual de desconto entre a direção das escolas com estudantes e pais de alunos, concedendo-se o prazo máximo de 07 (sete) dias, a contar da data de recebimento, para que informem a esta Promotoria de Justiça (através de e-mail: [alberto.tenorio@mpal.mp.br](mailto:alberto.tenorio@mpal.mp.br), se aceitam ou não, os termos da presente Recomendação (justificando os motivos).

**Notifique-se as instituições de ensino privado de Arapiraca e Craíbas, PROCON ARAPIRACA bem como, o Conselho Estadual de Educação do Estado de Alagoas, dando-lhe ciência da presente Recomendação CUMpra-SE**

**Arapiraca, AL, 07 de maio de 2020**

**Alberto Tenório Vieira**  
**1º Promotor de Justiça de Arapiraca**

#### Portarias

Ref.: 09.2020.00000557-0

DESPACHO – PORTARIA DE INSTAURACÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA Nº 0021/2020/25PJ-Capit/SAJ-MP

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 25ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da problemática objeto dos autos e, ainda:

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos da Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, são destinados "ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO o exposto no art. 8º, II, da Resolução 174/2017 CNMP, in verbis:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

[...]

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

(Brasil, 2017, CNMP).

CONSIDERANDO o art. 9º, da Resolução 174/2017 CNMP, delimitamos o objeto deste procedimento administrativo no sentido de RECOMENDAR o aos Hospitais do Estado de Alagoas que se abstenham de exigir a permanência de familiares como acompanhantes, especialmente, no atual cenário de pandemia;

CONSIDERANDO, por derradeiro, o art. 3º, da Resolução 164/2017,  
RESOLVE



com espeque no art. 26, da Lei n. 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de fevereiro de 1996, instaurar o presente

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Nº SAJ-MP: 09.2020.00000557-0

Promovendo, inicialmente, a adoção das providências de praxe para evolução e registro digital dos autos, solicitação de publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas DOE/AL, bem como as ulteriores diligências que se demonstrarem necessárias à instrução dos autos.

Cumpra-se.

Maceió, 24 de abril de 2020.

Assinado digitalmente

HELDER DE ARTHUR JUCÁ FILHO

Promotor de Justiça

**Atos diversos**

SAJ/MP: 09.2020.00000428-1

RECOMENDAÇÃO Nº 0012/2020/02PJ-UPalm

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares, por seu Órgão de Execução, assinado eletronicamente, no uso de suas atribuições legais, amparado no art. 127, caput, e art. 129, II e VI, ambos da Constituição Federal, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 15/96, Lei nº 8.265/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), aplicando subsidiariamente a Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) - especialmente a norma do art. 6º, XX, que o autoriza a expedição de recomendações, fixando prazo para adoção das providências cabíveis,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as normas de defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, vide Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social, constitucionalmente reconhecido, sendo direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 6º da CF/88) que afeta, em sua maioria, a parcela mais vulnerável da população em especial os idosos e pessoas integrantes dos grupos de risco no contexto da atual pandemia;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC no 75/93);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal no 8.078/90) prevê como direitos básicos do consumidor a saúde, a vida e a segurança (artigo 6º, I) notadamente aos consumidores idosos que se constituem em parcela considerável da população mais vulnerável e com pouco acesso às informações;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03) determina a obrigatoriedade do Poder Público e da Sociedade de modo geral em garantir um ambiente seguro e protegido para os mesmos, no ambiente familiar e em especial nos espaços públicos comunitário, nos termos dos artigos 1º e 2º do retro mencionado Diploma legal;

CONSIDERANDO que no Município de União dos Palmares funciona uma grande feira livre que reúne centenas de pessoas por dia, com intenso fluxo de idosos, crianças, adolescentes e outros integrantes dos grupos de risco;

CONSIDERANDO que a matéria é de interesse local e portanto de interesse fiscalizatório e sancionatório do Município de União dos Palmares por meio de seus órgãos, uma vez que os Decretos Municipais nº 008 e 009/2020 estabelecem diversas restrições e medidas protetivas visando impedir aglomerações e contaminação pelo coronavírus;

CONSIDERANDO, que no Estado de Alagoas existem, até a data de hoje mais de 1.000 (mil) casos confirmados da doença e, ainda, que os dados oficialmente divulgados pelas autoridades públicas estão imensamente em desalinho com a realidade tendo em vista o reconhecimento público de imensa taxa de subnotificação;

CONSIDERANDO que a feira representa um serviço essencial à população, tendo em vista a imprescindibilidade do fornecimento de alimentos, razão pela qual seu funcionamento foi mantido através do Decreto acima mencionado, desde que obedecendo as regras de segurança;

CONSIDERANDO que na mencionada feira tem sido recorrente aglomerações e também o desrespeito às normas de proteção à infecção pelo COVID-19, estabelecidas pelas autoridades de saúde pública, pelo Chefe do Poder Executivo local e pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO à necessidade de se conter a disseminação da doença no Município de União dos Palmares que já conta



com mais de 10 (dez) casos da doença além de diversos suspeitos e inúmeros casos assintomáticos e casos que não foram notificados em razão da baixíssima testagem;

CONSIDERANDO o artigo 268 do Código Penal, que tipifica como crime o ato de infringir determinação do poder público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa; CONSIDERANDO que esta 2ª Promotoria de Justiça, com atribuição na Defesa da Pessoa Idosa e Direitos Difusos e Coletivos, visando o acompanhamento das políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas idosas e pessoas com deficiência, além dos integrantes dos grupos de risco, instaurou Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pelo Município de União dos Palmares e pelo Estado de Alagoas para enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO, por sua vez, que a regulação e o estabelecimento de restrições e obrigações se constitui em matéria local, atraindo a competência legiferante e administrativa - tanto na esfera fiscalizatória quanto sancionatória - do município de União dos Palmares;

CONSIDERANDO que estamos vivendo sob a égide de um estado de emergência, portanto de excepcionalidade prevista constitucionalmente, com fundamento na Constituição Federal e Leis Infraconstitucionais fica o Município de União dos Palmares - nos moldes previsto na Carta Magna - autorizado a adotar medidas coercitivas cabíveis a fazer cessar o abuso do poder econômico, a afronta às normas de defesa do consumidor e que afrontam o direito à saúde e à vida, **RESOLVE RECOMENDAR**

Ao Prefeito Municipal do Município de União dos Palmares, bem como ao Secretário de Finanças e Secretário de Infraestrutura: **PUBLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVA DE PREVENÇÃO** - que seja publicada em caráter de urgência medidas administrativas que visem a organização para o regular funcionamento da feira livre, tendo em vista o grave risco de contaminação pela aglomeração rotineiramente observada nesse espaço comunitário;

**DIVULGAÇÃO DAS MEDIDAS PREVENTIVAS** - que as referidas medidas administrativas sejam amplamente divulgadas entre os feirantes e os consumidores de um modo geral;

**CUMPRIMENTO DOS DECRETOS ESTADUAL E MUNICIPAL** - que as medidas administrativas a serem publicadas observem as deliberações contidas nos Decretos Estadual e Municipal e nas determinações das autoridades de saúde pública e Recomendações do Ministério Público;

**NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL** - que além das instruções sobre medidas administrativas expedidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura seja expedido Decreto Municipal com o estabelecimento de medidas restritivas de prevenção e segurança, visando impedir aglomerações e contaminação na feira livre, estabelecendo ainda, no caso, as respectivas sanções administrativas para o caso de descumprimento da referida norma; que conste no Decreto Municipal e nas medidas administrativas publicadas as seguintes Recomendações a serem cumpridas pelo Poder Público local, pelos feirantes e pela população em geral:

**DA FIXAÇÃO DE REGRAS DE ORGANIZAÇÃO ORGANIZAÇÃO DA ENTRADA E SAÍDA** - que seja organizada os sistema de entrada e saída no espaço da feira livre, de modo a permanecer no interior da feira livre **APENAS CONSUMIDORES EM NÚMERO CAPAZ DE ATENDER AS REGRAS DE SEGURANÇA A SAÚDE E QUE POSSIBILITE O DISTANCIAMENTO NECESSÁRIO DE PELO MENOS 2 (DOIS) METROS;**

**PROIBIÇÃO DE PERMANÊNCIA DE NÚMERO DE CONSUMIDORES ALÉM DA CAPACIDADE** - somente autorizar o ingresso no espaço da feira livre após a confirmação de saída do mesmo número de pessoas a fim de evitar a aglomeração no interior da feira livre;

**NÃO PERMITIR O INGRESSO SEM O USO DE MÁSCARAS** - não permitir o ingresso de nenhum consumidor no interior da feira livre sem o uso de máscara, tendo em vista a obrigatoriedade prevista no Decreto Municipal nº 009/2020;

**MANTER FUNCIONÁRIOS ORGANIZANDO A FILA E FISCALIZANDO O CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PREVENÇÃO** - manter permanentemente funcionários devidamente paramentados com EPIS na entrada e saída da feira livre para realizar os procedimentos de desinfecção através de álcool 70°;

**INSTALAÇÃO DE PIAS COM ÁGUA, SABÃO E TOALHAS DE PAPEL** - manter pias munidas com sabão e toalhas de papel na entrada e na saída da feira livre em quantidade suficiente que não permita qualquer aglomeração assegurar a limpeza do local e recolhimento das toalhas de papel devidamente acondicionadas em sacos, evitando a contaminação pela população e pelos funcionários da limpeza;

**ORGANIZAR E FISCALIZAR AS FILAS EXTERNAS** - manter as filas externas organizadas através de afixação de sinalizadores, cartazes, pinturas e adesivos que assegurem o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros;

**CRITÉRIO PARA ATENDER PESSOAS IDOSAS E GRUPOS DE RISCO** - estabelecer critérios para atendimento de pessoas idosas, pessoas com deficiência e integrantes dos grupos de risco, priorizando o atendimento dos mesmos para evitar maior exposição a riscos;

**DIVULGAÇÃO AMPLA** - assegurar ampla divulgação das regras de prevenção estabelecidas, esclarecendo à população de modo geral, sobre a necessidade da organização da feira livre e da impossibilidade de aglomeração, informando eventuais fixação de horários para determinados grupos de pessoas;

**DO FUNCIONAMENTO DAS BANCAS SEPARAÇÃO DAS BANCAS** - estabelecer a obrigatoriedade da separação das bancas fixas e móveis, de forma a assegurar o distanciamento mínimo obrigatório, o que deverá ser fiscalizado por técnicos e servidores da Secretaria de Infraestrutura e Secretaria de Finanças (tributos);

**FORMA DE DISTANCIAMENTO ENTRE AS BANCAS** - para assegurar o distanciamento entre as bancas fixas determinar que



as mesmas sejam ocupadas, garantindo-se sempre, entre uma e outra uma banca vazia, caso o espaço não se adeque às exigências de distanciamento, organizando-se um sistema de revezamento ou rodízio entre os feirantes a fim de permitir o acesso de todos os comerciantes;

**DISTANCIAMENTO DOS FEIRANTES E DOS CONSUMIDORES** - determinação para que os feirantes mantenham o distanciamento de pelo menos 2 (dois) metros em relação ao consumidor, não sendo permitida em nenhuma hipótese a aproximação;

**ESPECIFICAÇÃO DO TIPO DE COMÉRCIO PERMITIDO NA FEIRA LIVRE** - estabelecer a possibilidade de funcionamento APENAS de comércio de gêneros alimentícios e produtos agrícolas (verduras, legumes, carnes e cereais), nos moldes do que estabelece os artigos 1º e 3º do Decreto Estadual 69.700 de 20 de abril de 2020 sendo autorizado o funcionamento da feira livre apenas nos dias de sexta e sábado, sendo proibida a venda em qualquer outro dia da semana, desde que obedecidas todas as exigências de saúde pública;

**QUANTIDADE DE FEIRANTE POR BANCA** - seja permitido a permanência no local de APENAS 01 (UM) FEIRANTE POR BANCA;

**PROIBIÇÃO DE CONSUMO NO LOCAL** - seja estabelecida a proibição de consumo no local, degustação de alimentos ou bebidas, a fim de evitar a disseminação do vírus nos utensílios e alimentos servidos, bem como evitar aglomerações;

**ACESSO CONTROLADO** - fiscalizar e manter permanentemente o ACESSO CONTROLADO, mediante a demarcação física do local, sendo vedado a instalação de bancas, barracas ou similares fora das áreas definidas;

**MOVIMENTAÇÃO NO INTERIOR DA FEIRA EM SENTIDO ÚNICO** - assegurar que os consumidores entrem e saiam da feira livre, organizando um sistema de filas em apenas EM DIREÇÃO À SAÍDA, não sendo admitida a permanência ou o livre trânsito dentro da feira livre, destinando funcionários que possam assegurar a movimentação de entrada e saída no interior da feira;

**HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO** - seja intensificada a higienização e a desinfecção dos espaços e dos objetos, estruturas e equipamentos de uso comum na feira livre, mantendo equipe de limpeza e higienização permanentemente no local;

**ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO USO CORRETO DE MÁSCARAS** - determinação e fiscalização para que todos os feirantes usem corretamente a máscara e que somente podem atender consumidores que estejam usando máscara;

**USO DE ÁLCOOL PARA DESINFECÇÃO** - determinação para que os feirantes usem álcool gel e álcool líquido em 70º com borrifador, bem como para que os mesmos mantenham permanente cuidado e efetuem com regularidade durante a feira higiene e asseio das bancas, utensílios e dos produtos comercializados;

**ARTICULAÇÃO COM OUTROS SEGMENTOS DO PODER PÚBLICO ARTICULAÇÃO E MOBILIZAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS** - que seja promovida uma ampla articulação e mobilização com o serviço de vigilância sanitária, secretaria municipal de saúde, guarda municipal, SMTT - Superintendência de transporte e Trânsito para garantir a segurança necessária e a conscientização da população;

**LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CALÇADAS** - garantir a limpeza e higienização de calçadas onde eventualmente podem se formar filas a fim de evitar a contaminação no local;

**NORMAS DE HIGIENE NA HORA DA COMPRA PARA EVITAR CONTAMINAÇÃO** - que a vigilância sanitária expeça orientações aos consumidores sobre os riscos de contaminação ao tocar nos produtos alimentícios, recomendando a forma adequada de avaliar e concretizar a compra evitando qualquer contaminação;

**ORDENAMENTO DO TRÂNSITO EM DIAS DE FEIRA** - que a SMTT organize planejamento de ordenamento do trânsito em dias de feira, evitando aglomeração; que todos os serviços públicos e de segurança pública estejam permanentemente atentos nas áreas de feira e seus entornos, durante a montagem, arrumação, desmontagem;

**AMPLA PUBLICIDADE À PRESENTE RECOMENDAÇÃO** - que a Secretaria Municipal de Infraestrutura distribua cópias da presente RECOMENDAÇÃO a todos(as) feirantes que desenvolvem atividades comerciais na feira livre de União dos Palmares; Remeta-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de União dos Palmares, Excelentíssimo Senhor Secretário de Infraestrutura, Excelentíssimo Senhor Secretário de Finanças do Município de União dos Palmares, Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde do Município de União dos Palmares, informando se cumprirão ou não a presente no prazo máximo fixado de 48 horas.

Certifique-se que O MINISTÉRIO PÚBLICO EM UNIÃO DOS PALMARES, através da 2ª Promotoria de Justiça adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Registre-se, junte-se aos autos do respectivo Procedimento Administrativo.

Cumpra-se.

União dos Palmares, 07 de maio de 2020.

ADILZA INÁCIO DE FREITAS

Promotora de Justiça

#### Portarias

SAJ/MP: 09.2020.00000640-2



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
PORTARIA Nº 0015/2020/02PJ-UPalm

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmeiras/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações adotadas pelos gestores públicos no tocante à compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde SVS/MS;

Considerando que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019, que se expande até o momento;

Considerando que o referido diploma normativo prevê, em seu art. 3º, a possibilidade de aplicação de medidas de restrição de liberdades individuais, a exemplo de isolamento, quarentena e determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais e tratamentos médicos específicos, limitadas no tempo e no espaço mínimo indispensável para evitar a disseminação do novo coronavírus e à preservação da saúde pública (art. 3º, §1º);

Considerando que o art. 3º, § 4º, da Lei nº 13.979/2020, estabelece que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas no referido artigo, de modo que o seu o descumprimento acarretará responsabilização do agente, nos termos previstos em lei;

Considerando que a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando que Portaria MS/GM nº 356/2020 prevê a responsabilização daqueles que descumprirem as medidas de isolamento, quarentena (art. 5º, caput), enfatizando, no parágrafo único do art. 5º, que “caberá ao médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento”;

Considerando que Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, do Ministério Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020, bem como sobre as possíveis consequências legais, inclusive criminais, decorrentes do descumprimento dessas medidas, dispostas no art. 3º da citada Lei;

Considerando, por derradeiro, que o Decreto Estadual nº 69.722, de 4 de maio de 2020, estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 no âmbito do Estado de Alagoas;

**RESOLVE:**

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde requisitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informações sobre o cumprimento da Lei nº 13.979/2020, da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde e da Portaria Interministerial nº 5/2020 do Ministério da Justiça, especialmente no que se refere à obtenção do termo de esclarecimento e/ou notificação das pessoas (pacientes) submetidas à medida de isolamento domiciliar, assim como sobre como está ocorrendo o isolamento das pessoas



vítimas da COVID-19 e daquelas em investigação, devendo o gestor especificar as medidas que estão sendo adotadas para o acompanhamento de possíveis descumprimentos da medida de isolamento.

Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

Cumpra-se.

União dos Palmares, 07 de maio de 2020.

ADILZA INÁCIO DE FREITAS

Promotora de Justiça

SAJ/MP: 09.2020.00000638-0

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
PORTARIA Nº 0014/2020/02PJ-UPalm

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações adotadas pelos gestores públicos no tocante à compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde SVS/MS;

Considerando que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019, que se expande até o momento;

Considerando que o referido diploma normativo prevê, em seu art. 3º, a possibilidade de aplicação de medidas de restrição de liberdades individuais, a exemplo de isolamento, quarentena e determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais e tratamentos médicos específicos, limitadas no tempo e no espaço mínimo indispensável para evitar a disseminação do novo coronavírus e à preservação da saúde pública (art. 3º, §1º);

Considerando que o art. 3º, § 4º, da Lei nº 13.979/2020, estabelece que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas no referido artigo, de modo que o seu o descumprimento acarretará responsabilização do agente, nos termos previstos em lei;

Considerando que a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando que Portaria MS/GM nº 356/2020 prevê a responsabilização daqueles que descumprirem as medidas de isolamento, quarentena (art. 5º, caput), enfatizando, no parágrafo único do art. 5º, que “caberá ao médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento”;

Considerando que Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, do Ministério Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020, bem como sobre as possíveis consequências legais, inclusive criminais, decorrentes do descumprimento dessas medidas, dispostas no art. 3º da citada Lei;



Considerando, por derradeiro, que o Decreto Estadual nº 69.722, de 4 de maio de 2020, estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 no âmbito do Estado de Alagoas;

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde requisitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informações sobre o cumprimento da Lei nº 13.979/2020, da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde e da Portaria Interministerial nº 5/2020 do Ministério da Justiça, especialmente no que se refere à obtenção do termo de esclarecimento e/ou notificação das pessoas (pacientes) submetidas à medida de isolamento domiciliar, assim como sobre como está ocorrendo o isolamento das pessoas vítimas da COVID-19 e daquelas em investigação, devendo o gestor especificar as medidas que estão sendo adotadas para o acompanhamento de possíveis descumprimentos da medida de isolamento.

Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

Cumpra-se.

União dos Palmares, 07 de maio de 2020.

ADILZA INÁCIO DE FREITAS

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Teotônio Vilela

Procedimento Administrativo nº MP 09.2020.00000635-7

Portaria nº 0006/2020/PJ-TVile, de 06 de maio de 2020

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Teotônio Vilela/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações adotadas pelos gestores públicos no tocante à compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

Considerando que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019, que se expande até o momento.

Considerando que o referido diploma normativo prevê, em seu art. 3º, a possibilidade de aplicação de medidas de restrição de liberdades individuais, a exemplo de isolamento, quarentena e determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais e tratamentos médicos específicos, limitadas no tempo e no espaço mínimo indispensável para evitar a disseminação do novo coronavírus e à preservação da saúde pública (art. 3º, §1º);



Considerando que o art. 3º, § 4º, da Lei nº 13.979/2020, estabelece que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas no referido artigo, de modo que o seu o descumprimento acarretará responsabilização do agente, nos termos previstos em lei.

Considerando que a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando que Portaria MS/GM nº 356/2020 prevê a responsabilização daqueles que descumprirem as medidas de isolamento, quarentena (art. 5º, caput), enfatizando, no parágrafo único do art. 5º, que “*cabará ao médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento*”;

Considerando que Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, do Ministério Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020, bem como sobre as possíveis consequências legais, inclusive criminais, decorrentes do descumprimento dessas medidas, dispostas no art. 3º da citada Lei.

Considerando, por derradeiro, que o Decreto Estadual nº 69.722, de 4 de maio de 2020, estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 no âmbito do Estado de Alagoas;

#### RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I- Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde requisitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informações sobre o cumprimento da Lei nº 13.979/2020, da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde e da Portaria Interministerial nº 5/2020 do Ministério da Justiça, especialmente no que se refere à obtenção do termo de esclarecimento e/ou notificação das pessoas (pacientes) submetidas à medida de isolamento domiciliar, assim como sobre como está ocorrendo o isolamento das pessoas vítimas da COVID-19 e daquelas em investigação, devendo o gestor especificar as medidas que estão sendo adotadas para o acompanhamento de possíveis descumprimentos da medida de isolamento.

II - Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.  
Cumpra-se.

Teotônio Vilela/AL, 6 de maio de 2020.

Rodrigo Soares da Silva  
Promotor de Justiça

Nº MP: 09.2020.00000618-0

PORTARIA Nº 0001/2020/PJ-SJTap

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotoria de Justiça de São José da Tapera, no uso de suas atribuições, com fundamento nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 4º, da Lei Complementar nº 15/1996,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº. 174/2017;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 63 do CNMP, de 01/12/2010, que criou as Tabelas Unificadas para os Ministérios Públicos, objetivando a uniformização dos procedimentos judiciais e extrajudiciais e estabelecendo prazo para que todos adequassem seus sistemas internos, bem como concluíssem a implantação das Tabelas Unificadas nas respectivas unidades;



CONSIDERANDO que na taxonomia estabelecida no mencionado modelo de unificação, os procedimentos de atuação extrajudicial do Ministério Público estão classificados em 05 modalidades, dentre as quais o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no §2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, §3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do §3º do artigo 37 e no §2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas



excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, caput, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo para fiscalização do cumprimento, pelo Município de São José da Tapera/AL, dos normativos acima indicados, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- a) Expedição de Recomendação ao Prefeito de São José da Tapera recomendando a adoção de providências necessárias com o objetivo de garantir a observância da legalidade, notadamente no que se refere à transparência pública, em todos os atos praticados relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outros realizados;
- b) Publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL, consoante as disposições do retrocitadas art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP n. 23/2007 e CPJ-MPAL n. 01/2010.

Cumpra-se.

São José da Tapera, em 05 de maio de 2020

FABIO BASTOS NUNES  
Promotor de Justiça

Nº MP: 09.2020.00000625-7

PORTARIA Nº 0002/2020/PJ-SJTap

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da Promotoria de Justiça de São José da Tapera, com apoio do Núcleo de Defesa da Educação - CAOP-MPAL, com supedâneo no plexo de atribuições descritas no artigo 129, IX, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente,

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, *ex vi* do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de raiz constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), corolário do próprio direito à vida, donde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;



CONSIDERANDO o Decreto nº 7616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, devendo ser destacado os artigos abaixo transcritos:

*“(...) Art. 2º A declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN ocorrerá em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.*

*Art. 3º A ESPIN será declarada em virtude da ocorrência das seguintes situações:*

*I - epidemiológicas;*

*II - de desastres; ou*

*III - de desassistência à população.*

*§ 1º Consideram-se situações epidemiológicas, para os fins de aplicação do inciso I do caput, os surtos ou epidemias que:*

*I - apresentem risco de disseminação nacional;*

*II - sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados;*

*III - representem a reintrodução de doença erradicada;*

*IV - apresentem gravidade elevada; ou*

*V - extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS. (...)”*

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, classificou como Pandemia do novo coronavírus dado o grau de avanço dos casos de contaminação em diversos países do globo e o Ministério da Saúde fez editar a Portaria GM/MS nº 356/2020, destinada a regulamentar e operacionalizar a adoção das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública nacional e internacional decorrente do COVID-19 previstas no art. 3º, da Lei 13.969/2020, merecendo destaque especial o teor dos art. 4º e 5º, da norma em questão:

*Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.*

*§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.*

*§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.*

*§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.*

*§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.*

*Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.*

*Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.*

CONSIDERANDO que o Estado de Alagoas já elaborou Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, 2019-nCoV, em janeiro de 2020, o qual fora atualizado em fevereiro de 2020, visando estabelecer o direcionamento para o enfrentar a ESPIN em Alagoas, conforme diretrizes e normativas da esfera nacional, de modo a minimizar o impacto de uma possível entrada do vírus no território alagoano, mediante articulação de ações de vigilância e de atenção à saúde de casos suspeitos do 2019-nCoV, primando pela resposta oportuna, avaliação de risco e adoção de medidas pertinentes;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de monitoramento efetivo, como prova de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública a fim de evitar a disseminação da doença em Alagoas;

CONSIDERANDO que o direito à educação, também de sede constitucional, é garantido a todos, sendo dever do Estado e da família, e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a frequência escolar é obrigatória a crianças e adolescentes dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, na forma disposta no artigo 208 da Constituição federal e artigo 4º inciso I da LDB;

CONSIDERANDO que o fechamento de instituições de ensino, em especial de educação básica, ainda que por tempo determinado, acarreta custos sociais e econômicos consideráveis e que, por atingirem de modo mais intenso os estudantes das camadas menos favorecidas da sociedade, acabam por aprofundar as desigualdades socioeconômicas e educacionais que a marcam tão profundamente.



CONSIDERANDO que além dos impactos negativos ao processo ensino-aprendizagem e, por consequência, ao desenvolvimento integral do indivíduo, determinados por sua interrupção em momento não planejado ou esperado e pela redução das experiências proporcionadas pelas atividades sociais e de interação humana, o fechamento das escolas públicas no Brasil e, da mesma forma, em Alagoas, expõe a situação de verdadeira insegurança alimentar vivenciada pela maioria das famílias brasileiras, para cujos filhos a alimentação escolar oferecida pelas redes públicas de ensino é, por vezes, a principal ou a única refeição realizada diariamente.

CONSIDERANDO que, por colocar os estudantes, em especial os mais pobres, diante da necessidade de superação de todas essas dificuldades é que o fechamento das escolas ou suspensão das atividades escolares tende a fazer elevar as taxas de evasão escolar, na medida em que muitos deles simplesmente não retornarão aos bancos escolares quando da retomada à normalidade e da reabertura das escolas.

CONSIDERANDO que a Lei 11.346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e assim dispôs que *“a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”* (art. 2º). Segundo o mesmo diploma legal, a adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais, sendo dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

CONSIDERANDO que, no Brasil, a oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme estabelece a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. A alimentação escolar é, portanto, um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

CONSIDERANDO que a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos vivenciados no Brasil e em Alagoas, em especial quanto ao fechamento das escolas, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, tudo na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação. Pondera-se, nesse aspecto, soluções quanto ao dever de redução da mobilidade de pessoas e do isolamento social para a prevenção do contágio e preservação da vida, a abertura da escola para oferta da alimentação escolar a todas as crianças matriculadas nas redes públicas de ensino causa preocupação, devendo ser objeto ao menos, de uma reflexão ponderada diante da existência de outras ações possíveis para alcançar os resultados pretendidos com menores riscos de contágio para a população.

CONSIDERANDO a Nota técnica Conjunta n. 1/2020 – do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, através da Comissão da Saúde 1ª Câmara de Coordenação e Revisão 1ª CCR – Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral do MPF, que orienta a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19);

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo para fiscalizar as medidas urgentes e necessárias ao cumprimento das determinações das autoridades sanitárias acerca das medidas básicas de saúde e higiene preventivas a propagação da COVID-19 especialmente aos estabelecimentos de ensino do município de São José da Tapera, dos normativos acima indicados, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- a) Expedição de Recomendação ao Prefeito e Secretário de Educação do município de São José da Tapera recomendando a adoção das providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos, bem como a oferta regular, ininterrupta e permanente de insumos e alimentos necessários para o abastecimentos dos alunos através da merenda escolar;
- b) Publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL, consoante as disposições do retrocitadas art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP n. 23/2007 e CPJ-MPAL n. 01/2010.

São José da Tapera, em 05 de maio de 2020



FABIO BASTOS NUNES  
Promotor de Justiça

Nº MP: 09.2020.00000624-6

PORTARIA Nº 0003/2020/PJ-SJTap

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da Promotoria de Justiça de São José da Tapera, com apoio do Núcleo de Defesa da Educação - CAOP-MPAL, com supedâneo no plexo de atribuições descritas no artigo 129, IX, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente,

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, *ex vi* do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de raiz constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), corolário do próprio direito à vida, donde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, devendo ser destacado os artigos abaixo transcritos:

*“(…) Art. 2º A declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN ocorrerá em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.*

*Art. 3º A ESPIN será declarada em virtude da ocorrência das seguintes situações:*

*I - epidemiológicas;*

*II - de desastres; ou*

*III - de desassistência à população.*

*§ 1º Consideram-se situações epidemiológicas, para os fins de aplicação do inciso I do caput, os surtos ou epidemias que:*

*I - apresentem risco de disseminação nacional;*

*II - sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados;*

*III - representem a reintrodução de doença erradicada;*

*IV - apresentem gravidade elevada; ou*

*V - extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS. (...)”*

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, classificou como Pandemia do novo coronavírus dado o grau de avanço dos casos de contaminação em diversos países do globo e o Ministério da Saúde fez editar a Portaria GM/MS nº 356/2020, destinada a regulamentar e operacionalizar a adoção das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública nacional e internacional decorrente do COVID-19 previstas no art. 3º, da Lei 13.969/2020, merecendo destaque especial o teor dos art. 4º e 5º, da norma em questão:

*Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.*

*§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.*

*§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.*

*§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.*

*§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.*

*Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.*

*Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre*



*o descumprimento de que trata o caput.*

CONSIDERANDO que o Estado de Alagoas já elaborou Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, 2019-nCov, em janeiro de 2020, o qual fora atualizado em fevereiro de 2020, visando estabelecer o direcionamento para o enfrentar a ESPIN em Alagoas, conforme diretrizes e normativas da esfera nacional, de modo a minimizar o impacto de uma possível entrada do vírus no território alagoano, mediante articulação de ações de vigilância e de atenção à saúde de casos suspeitos do 2019-nCoV, primando pela resposta oportuna, avaliação de risco e adoção de medidas pertinentes;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de monitoramento efetivo, como prova de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública a fim de evitar a disseminação da doença em Alagoas;

CONSIDERANDO que o direito à educação, também de sede constitucional, é garantido a todos, sendo dever do Estado e da família, e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a frequência escolar é obrigatória a crianças e adolescentes dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, na forma disposta no artigo 208 da Constituição federal e artigo 4º inciso I da LDB;

CONSIDERANDO que o fechamento de instituições de ensino, em especial de educação básica, ainda que por tempo determinado, acarreta custos sociais e econômicos consideráveis e que, por atingirem de modo mais intenso os estudantes das camadas menos favorecidas da sociedade, acabam por aprofundar as desigualdades socioeconômicas e educacionais que a marcam tão profundamente.

CONSIDERANDO que além dos impactos negativos ao processo ensino-aprendizagem e, por consequência, ao desenvolvimento integral do indivíduo, determinados por sua interrupção em momento não planejado ou esperado e pela redução das experiências proporcionadas pelas atividades sociais e de interação humana, o fechamento das escolas públicas no Brasil e, da mesma forma, em Alagoas, expõe a situação de verdadeira insegurança alimentar vivenciada pela maioria das famílias brasileiras, para cujos filhos a alimentação escolar oferecida pelas redes públicas de ensino é, por vezes, a principal ou a única refeição realizada diariamente.

CONSIDERANDO que, por colocar os estudantes, em especial os mais pobres, diante da necessidade de superação de todas essas dificuldades é que o fechamento das escolas ou suspensão das atividades escolares tende a fazer elevar as taxas de evasão escolar, na medida em que muitos deles simplesmente não retornarão aos bancos escolares quando da retomada à normalidade e da reabertura das escolas.

CONSIDERANDO que a Lei 11.346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e assim dispôs que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população” (art. 2º). Segundo o mesmo diploma legal, a adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais, sendo dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

CONSIDERANDO que, no Brasil, a oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme estabelece a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. A alimentação escolar é, portanto, um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

CONSIDERANDO que a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos vivenciados no Brasil e em Alagoas, em especial quanto ao fechamento das escolas, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, tudo na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação. Pondera-se, nesse aspecto, soluções quanto ao dever de redução da mobilidade de pessoas e do isolamento social para a prevenção do contágio e preservação da vida, a abertura da escola para oferta da alimentação escolar a todas as crianças matriculadas nas redes públicas de ensino causa preocupação, devendo ser objeto ao menos, de uma reflexão ponderada diante da existência de outras ações possíveis para alcançar os resultados pretendidos com menores riscos de contágio para a população.



CONSIDERANDO a Nota técnica Conjunta n. 1/2020 – do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, através da Comissão da Saúde 1ª Câmara de Coordenação e Revisão 1ª CCR – Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral do MPF, que orienta a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19);

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo para fiscalizar as medidas urgentes e necessárias ao cumprimento das determinações das autoridades sanitárias acerca das medidas básicas de saúde e higiene preventivas a propagação da COVID-19 especialmente aos estabelecimentos de ensino do município de Carneiros, dos normativos acima indicados, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

a) Expedição de Recomendação ao Prefeito e Secretário de Educação do município de Carneiros recomendando a adoção das providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos, bem como a oferta regular, ininterrupta e permanente de insumos e alimentos necessários para o abastecimentos dos alunos através da merenda escolar;

b) Publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL, consoante as disposições do retrocitadas art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP n. 23/2007 e CPJ-MPAL n. 01/2010.

Carneiros, em 05 de maio de 2020

FABIO BASTOS NUNES  
Promotor de Justiça

Nº MP: 09.2020.00000622-4

PORTARIA Nº 0004/2020/PJ-SJTap

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da Promotoria de Justiça de São José da Tapera, com apoio do Núcleo de Defesa da Educação - CAOP-MPAL, com supedâneo no plexo de atribuições descritas no artigo 129, IX, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente,

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, *ex vi* do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de raiz constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), corolário do próprio direito à vida, donde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, devendo ser destacado os artigos abaixo transcritos:

*"(...) Art. 2º A declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN ocorrerá em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.*

*Art. 3º A ESPIN será declarada em virtude da ocorrência das seguintes situações:*

*I - epidemiológicas;*

*II - de desastres; ou*

*III - de desassistência à população.*

*§ 1º Consideram-se situações epidemiológicas, para os fins de aplicação do inciso I do caput, os surtos ou epidemias que:*

*I - apresentem risco de disseminação nacional;*

*II - sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados;*

*III - representem a reintrodução de doença erradicada;*



*IV - apresentem gravidade elevada; ou*

*V - extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS. (...)"*

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, classificou como Pandemia do novo coronavírus dado o grau de avanço dos casos de contaminação em diversos países do globo e o Ministério da Saúde fez editar a Portaria GM/MS nº 356/2020, destinada a regulamentar e operacionalizar a adoção das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública nacional e internacional decorrente do COVID-19 previstas no art. 3º, da Lei 13.969/2020, merecendo destaque especial o teor dos art. 4º e 5º, da norma em questão:

*Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.*

*§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.*

*§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.*

*§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.*

*§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.*

*Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.*

*Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.*

CONSIDERANDO que o Estado de Alagoas já elaborou Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, 2019-nCoV, em janeiro de 2020, o qual fora atualizado em fevereiro de 2020, visando estabelecer o direcionamento para o enfrentar a ESPIN em Alagoas, conforme diretrizes e normativas da esfera nacional, de modo a minimizar o impacto de uma possível entrada do vírus no território alagoano, mediante articulação de ações de vigilância e de atenção à saúde de casos suspeitos do 2019-nCoV, primando pela resposta oportuna, avaliação de risco e adoção de medidas pertinentes;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de monitoramento efetivo, como prova de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública a fim de evitar a disseminação da doença em Alagoas;

CONSIDERANDO que o direito à educação, também de sede constitucional, é garantido a todos, sendo dever do Estado e da família, e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a frequência escolar é obrigatória a crianças e adolescentes dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, na forma disposta no artigo 208 da Constituição federal e artigo 4º inciso I da LDB;

CONSIDERANDO que o fechamento de instituições de ensino, em especial de educação básica, ainda que por tempo determinado, acarreta custos sociais e econômicos consideráveis e que, por atingirem de modo mais intenso os estudantes das camadas menos favorecidas da sociedade, acabam por aprofundar as desigualdades socioeconômicas e educacionais que a marcam tão profundamente.

CONSIDERANDO que além dos impactos negativos ao processo ensino-aprendizagem e, por consequência, ao desenvolvimento integral do indivíduo, determinados por sua interrupção em momento não planejado ou esperado e pela redução das experiências proporcionadas pelas atividades sociais e de interação humana, o fechamento das escolas públicas no Brasil e, da mesma forma, em Alagoas, expõe a situação de verdadeira insegurança alimentar vivenciada pela maioria das famílias brasileiras, para cujos filhos a alimentação escolar oferecida pelas redes públicas de ensino é, por vezes, a principal ou a única refeição realizada diariamente.

CONSIDERANDO que, por colocar os estudantes, em especial os mais pobres, diante da necessidade de superação de todas essas dificuldades é que o fechamento das escolas ou suspensão das atividades escolares tende a fazer elevar as taxas de evasão escolar, na medida em que muitos deles simplesmente não retornarão aos bancos escolares quando da retomada à normalidade e da reabertura das escolas.

CONSIDERANDO que a Lei 11.346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a



assegurar o direito humano à alimentação adequada e assim dispôs que *“a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”* (art. 2º). Segundo o mesmo diploma legal, a adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais, sendo dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

CONSIDERANDO que, no Brasil, a oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme estabelece a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. A alimentação escolar é, portanto, um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

CONSIDERANDO que a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos vivenciados no Brasil e em Alagoas, em especial quanto ao fechamento das escolas, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, tudo na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação. Pondera-se, nesse aspecto, soluções quanto ao dever de redução da mobilidade de pessoas e do isolamento social para a prevenção do contágio e preservação da vida, a abertura da escola para oferta da alimentação escolar a todas as crianças matriculadas nas redes públicas de ensino causa preocupação, devendo ser objeto ao menos, de uma reflexão ponderada diante da existência de outras ações possíveis para alcançar os resultados pretendidos com menores riscos de contágio para a população.

CONSIDERANDO a Nota técnica Conjunta n. 1/2020 – do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, através da Comissão da Saúde 1ª Câmara de Coordenação e Revisão 1ª CCR – Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral do MPF, que orienta a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19);

**RESOLVE:**

Instaurar o Procedimento Administrativo para fiscalizar as medidas urgentes e necessárias ao cumprimento das determinações das autoridades sanitárias acerca das medidas básicas de saúde e higiene preventivas a propagação da COVID-19 especialmente aos estabelecimentos de ensino do município de Senador Rui Palmeira, dos normativos acima indicados, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

a) Expedição de Recomendação ao Prefeito e Secretário de Educação do município de Senador Rui Palmeira recomendando a adoção das providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos, bem como a oferta regular, ininterrupta e permanente de insumos e alimentos necessários para o abastecimentos dos alunos através da merenda escolar;

b) Publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL, consoante as disposições do retrocitadas art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP n. 23/2007 e CPJ-MPAL n. 01/2010.

Cumpra-se.

Senador Rui Palmeira, em 05 de maio de 2020

FABIO BASTOS NUNES  
Promotor de Justiça

Nº MP: 09.2020.00000619-0

PORTARIA Nº 0006/2020/PJ-SJTap

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotoria de Justiça de São José da Tapera, no uso de suas atribuições, com fundamento nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 4º, da Lei Complementar nº 15/1996,



CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº. 174/2017;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 63 do CNMP, de 01/12/2010, que criou as Tabelas Unificadas para os Ministérios Públicos, objetivando a uniformização dos procedimentos judiciais e extrajudiciais e estabelecendo prazo para que todos adequassem seus sistemas internos, bem como concluíssem a implantação das Tabelas Unificadas nas respectivas unidades;

CONSIDERANDO que na taxonomia estabelecida no mencionado modelo de unificação, os procedimentos de atuação extrajudicial do Ministério Público estão classificados em 05 modalidades, dentre as quais o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser



destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, caput, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo para fiscalização do cumprimento, pelo Município de Carneiros/AL, dos normativos acima indicados, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

a) Expedição de Recomendação ao Prefeito de Carneiros recomendando a adoção de providências necessárias com o objetivo de garantir a observância da legalidade, notadamente no que se refere à transparência pública, em todos os atos praticados relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outros realizados;

b) Publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL, consoante as disposições do retrocitadas art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP n. 23/2007 e CPJ-MPAL n. 01/2010.

Cumpra-se.

Carneiros, em 05 de maio de 2020

FABIO BASTOS NUNES  
Promotor de Justiça

Nº MP: 09.2020.00000620-2

PORTARIA Nº 0005/2020/PJ-SJTap

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotoria de Justiça de São José da Tapera, no uso de suas atribuições, com fundamento nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 4º, da Lei Complementar nº 15/1996,



CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº. 174/2017;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 63 do CNMP, de 01/12/2010, que criou as Tabelas Unificadas para os Ministérios Públicos, objetivando a uniformização dos procedimentos judiciais e extrajudiciais e estabelecendo prazo para que todos adequassem seus sistemas internos, bem como concluíssem a implantação das Tabelas Unificadas nas respectivas unidades;

CONSIDERANDO que na taxonomia estabelecida no mencionado modelo de unificação, os procedimentos de atuação extrajudicial do Ministério Público estão classificados em 05 modalidades, dentre as quais o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da



emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, caput, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo para fiscalização do cumprimento, pelo Município de Senador Rui Palmeira/AL, dos normativos acima indicados, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

a) Expedição de Recomendação a Prefeita de Senador Rui Palmeira recomendando a adoção de providências necessárias com o objetivo de garantir a observância da legalidade, notadamente no que se refere à transparência pública, em todos os atos praticados relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outros realizados;

b) Publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL, consoante as disposições do retrocitadas art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP n. 23/2007 e CPJ-MPAL n. 01/2010.

Cumpra-se.

Senador Rui Palmeira, em 05 de maio de 2020

FABIO BASTOS NUNES  
Promotor de Justiça